

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Aurélio Pereira Valadão; Maria De Fatima Ribeiro; Raymundo Juliano Feitosa
- Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-437-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Tributos.
3. Imunidade.
4. Impostos. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

Durante o período de 19 a 21 de julho de 2017, foi realizado o XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Brasília - DF em parceria com os Cursos de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da UNB - Universidade de Brasília, da Universidade Católica de Brasília – UCB, do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, com a participação de docentes e discentes dos Programas de Pós-Graduação em Direito de todo país.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho - Direito Tributário e Financeiro I, e ora publicados, propiciaram importante debate em torno de questões teóricas e práticas, considerando o momento econômico e político brasileiro, envolvendo a temática central sobre Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas.

Neste Livro encontram-se publicados 18 (dezoito) artigos, rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e áreas afins. Premiando a interdisciplinaridade, os artigos abordam assuntos que transitam pelo Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Ambiental destacadamente, e, também outras áreas do conhecimento como economia e ciência política.

De forma abrangente a presente Coletânea examina temas relacionados com o Direito Tributário e o Direito Financeiro, destacando artigos sobre a função social dos tributos, imunidades, tributação internacional, justiça fiscal, extrafiscalidade ambiental, políticas públicas e tributação, impostos diversos, atividade financeira do Estado entre outros.

A importância dos temas, ora publicados, está demonstrada na preocupação do Estado no processo de arrecadação, fiscalização e operações financeiras e o universo de possibilidades de discussão acadêmica e prática sobre as temáticas diretas e indiretamente relacionadas. Dentre os trabalhos apresentados, predominaram artigos sobre questões relacionadas à desoneração tributária, especialmente as imunidades e a atuação estatal para a implementação de políticas vinculadas às finalidades estatais e extrafiscalidade (cinco dos dezoito artigos). O tema da desigualdade social e tributação, extremamente atual, foi contemplado com três artigos, temática também interligada com o problema da função social do tributo e políticas

públicas que foi tratada em dois artigos. As questões referentes à federação e sistema tributário são consideradas em dois artigos, assim como do tema do âmbito de incidência do ISS que é considerado em dois trabalhos. Com um artigo referente cada temática tem-se direito internacional tributário, transação, tributação ambiental e processo tributário.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de ideias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que a presente publicação possa contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, tributárias, financeiras e econômicas sobre os temas abordados, que ora se apresenta como uma representativa contribuição para o aprofundamento e reflexão das temáticas abordadas e seus valores agregados.

Nossos cumprimentos ao CONPEDI pela publicação destes escritos, agradecendo também aos autores pelas exposições, debates e publicações de suas produções.

Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa - Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP

Prof. Dr. Marcos Aurélio Pereira Valadão - Universidade Católica de Brasília - UCB

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Universidade de Marília – UNIMAR

BASE DE CÁLCULO AMBIENTAL: A POSSIBILIDADE DE NORMAS SOBRE TUTELA AMBIENTAL INTEGRAREM A MATERIALIDADE DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IPI.

ENVIRONMENTAL CALCULATION BASIS: THE POSSIBILITY OF ENVIRONMENTAL GUIDELINES STANDARDS INTEGRATING THE MATERIALITY OF IPI TAX INCIDENCY HYPOTHESIS.

João Guilherme Holzmann Duarte ¹
Cláudia Maria Borges Costa ²

Resumo

O presente artigo pretende examinar a possibilidade da norma de incidência tributária do IPI incorporar enunciados normativos voltados à proteção e preservação do meio ambiente com impacto direto na sua respectiva base de cálculo. Tal perspectiva abre caminhos para a tributação ambientalmente orientada (assentada na discricionariedade da manipulação de alíquotas do IPI ou a concessão de incentivos fiscais para o estímulo de práticas ambientalmente orientadas) para um verdadeiro Direito Tributário Ambiental, mediante o reforço de tutela ambiental que nessa perspectiva, ter-se-á por obrigatória, pelo menos no que tange processos de industrialização ambientalmente adequados, na própria norma de incidência tributária.

Palavras-chave: Base de cálculo ambiental, Extrafiscalidade, Tributação ambiental, Imposto sobre produtos industrializados

Abstract/Resumen/Résumé

The present article intends to examine the possibility of the IPI's rule of incidence to incorporate normative texts to protection and preservation of the environment in the hypothesis material element. By such incorporation become compulsory environmentally desirable manufacturing processes and impacts directly the IPI calculation basis. This perspective establishes new directions for the environmentally oriented taxation, which, to stimulate environmentally oriented practices, is usually based on the discricionarity IPI rate manipulation or the granting of tax incentives. A true Environmental Tax Law is implemented, through the expressive reinforcement of environmental protection making mandatory processes of industrialization environmentally adequate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental taxation basis, Extrafiscality, Environmental taxation, Industrialized products tax

¹ Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUC/PR. Especialista em Direito Tributário Empresarial e Processual Tributário pela PUC/PR. Advogado.

² Doutoranda Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUCPR. Mestre Direito Econômico e Social pela PUCPR. Especialista Direito Tributário Contemporâneo pela Faculdade de Direito de Curitiba. MBA Direito Empresarial pela FGV. Advogada

1. INTRODUÇÃO

O debate sobre a questão da degradação ambiental é permanente. Muito antes de um mero “modismo”, discutir esse assunto situa-se no campo dos meios de sobrevivência e manutenção da espécie humana na face da Terra.¹

No estágio atual da sociedade de consumo² a adoção de processos de industrialização ambientalmente destrutivos avança a passos largos para um iminente exaurimento de diversos recursos naturais não renováveis.³ E isto porque a “(...) sociedade atual estabeleceu um paradigma onde o consumo se tornou sinônimo de felicidade e bem-estar, até mesmo o prestígio e o status está diretamente interligado a capacidade de adquirir bens. Portanto, consumir é acumular bens com ou sem necessidade, pois esse sistema está enraizado no seio do paradigma capitalista (...)”⁴

Observa-se, portanto, que o paradigma de produção da sociedade contemporânea se assenta na questionável lógica de se estabelecer um elevado e incessante nível de industrialização de produtos, com o claro propósito de estimular (mediante diversos mecanismos de comunicação social) um consumo constante (nem sempre necessário ou essencial).

Exemplo disso é a “obsolescência programada” expressão que ganhou maior amplitude nos tempos atuais após a veiculação, na rede mundial de computadores, de um documentário, de autoria de Cosima Dannoritzer, produzido pelo Canal Arte France, Television Espanhola e Televisió de Catalunya em co-produção com Article Z Média 3.14, denominado

¹ Neste sentido discorre Ana Karmen Fontenele Guimarães Lima que “por mais importantes que tenham sido as mudanças proporcionadas pela industrialização e, mais adiante, pela globalização, o intenso ritmo de produção, aliado ao consumo exacerbado acarretou a depredação ambiental, de forma a comprometer a própria vida no planeta”. in **Consumo e Sustentabilidade: Em busca de novos paradigmas numa sociedade pós-industrial**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI (Fortaleza/CE). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p.1686.

² Sobre sociedade de consumo, ver: **BAUDRILLARD**, Jean. **A sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Edições 70, 2007. **BARBOSA**, Lívia. **Sociedade de Consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003; **BARBOSA**, Lívia (Org.); **CAMPBELL**, Colin (Org.). **Cultura, consumo e identidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006; **BOURDIEU**, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1974; **DEBORD**, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997; **FEATHERSTONE**, Mike. **Cultura de Consumo e Pós-modernismo**. São Paulo: Studio Nobel, 1995; **LIMA**, Ana Karmen Fontenele Guimarães. **Consumo e Sustentabilidade: Em busca de novos paradigmas numa sociedade pós-industrial**. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI (Fortaleza/CE). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

³ Nesse sentido: “O consumo total da economia humana tem excedido a capacidade de produção natural e a assimilação de detritos da ecossfera, enquanto, paralelamente, faz-se uso das riquezas produzidas de forma socialmente desigual e economicamente injusta”. **PORTILHO**, Fátima. **Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005, p. 23, *apud* **BAGGIO**, Cristina Andressa e **MANCIA**, Karin Cristina Borio. **A Proteção do Consumidor e o Consumo Sustentável: Análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao princípio da confiança**. In Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008, disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/02_409.pdf, acesso em 13.09.2016.

⁴ **COSTA**, Lucio Augusto Villela da; **IGNÁCIO**, Rozane Pereira. **Relações de Consumo x Meio Ambiente: Em busca do Desenvolvimento Sustentável**. in: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10794&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em set 2016.

“Comprar, descartar, comprar: A história secreta da Obsolescência Programada”⁵, onde se detalha uma prática empresarial estabelecida a partir do início do século passado, a qual, mediante cartéis em alguns setores produtivos, se pactuou a redução intencional da vida útil de produtos, com o propósito de incrementar o seu consumo.⁶

Nesse mesmo documentário, Warner Phillips, herdeiro da famosa indústria de lâmpadas Phillips⁷, concedeu entrevista, adiante secundada pela entrevista de Sérgio Latouche (professor emérito de Economia da Universidade de Paris⁸) donde surgiu a indagação que serviu de força-motriz ao presente artigo: os produtos que se encontram no ambiente de mercado consideram, de fato, o seu custo real (contabilizando o custo ambiental de produção)? Se não consideram, é possível que tal custo possa ser incorporado na base de cálculo de tributos que gravam a industrialização de produtos?

A Ciência do Direito (apenas didaticamente fracionada em ramos) ocupa-se de estudar a questão ambiental, notadamente sob o prisma da intervenção estatal. Assim, no que interessa ao presente artigo, importa destacar o que no Direito Tributário atual concebe-se, nos últimos anos, por “tributação ambientalmente orientada”.

A tributação denominada “ambientalmente orientada” situa “soluções” de proteção ambiental no campo de incentivos fiscais, os quais, por não se referirem propriamente à incidência

⁵ De acordo com o documentário a expressão “obsolescência programada” foi utilizada pela primeira vez em 1932, por um investidor do mercado imobiliário norte-americano (Bernard London), em trabalho intitulado “*The new prosperity*”. Cfe. **DANNORITZER** Cosima. **Comprar, descartar, comprar: A história secreta da Obsolescência Programada**. Documentário produzido pelo Canal Arte France, Television Espanhola e Televisió de Catalunya em co-produção com Article Z Média 3.14. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=o0k7UhDpOAo>. Acesso em 13.09.2016. Sobre o assunto, vide ainda: **MAGERA**, Márcio. **Os caminhos do lixo: da obsolescência programada à logística reversa**. São Paulo: Átomo, 2012.

⁶ Observe-se que como consequência da obsolescência programada uma extensa gama de produtos (informática, celulares, automóveis, entre outros) são intencionalmente “programados” pela indústria para apresentarem um ciclo de vida útil relativamente baixo (obsolescência), gerando no seu “público alvo” (muitas vezes indefeso por massivas campanhas publicitárias) um constante “apetite” pela renovação e substituição de tais produtos, gerando um lixo ambiental de difícil manejo (que só recentemente recebeu maiores atenções do legislador positivo brasileiro, mediante a edição da Lei 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Sobre o assunto, vide: **GABARDO**, Emerson; **RESENDE**, Augusto César Leite. **A atividade administrativa de fomento na gestão integrada de resíduos sólidos em perspectiva com o desenvolvimento sustentável**. A&C. Revista de Direito Administrativo & Constitucional (Impresso), v. 13, p. 105-131, 2013.

⁷ Para situar o contexto da entrevista, optou-se em transcrever o trecho: “Lembro-me que meu avô levou-me a uma fábrica da Phillips, para que visse como eram fabricadas as lâmpadas, o que era muito, muito interessante (...). Não há um mundo ecológico e um mundo de negócios. Negócio e sustentabilidade são um conjunto. De fato a melhor base de um negócio e a única forma de consegui-lo é considerar o custo real dos recursos utilizados. E considerar também o consumo de energia, incluindo o consumo indireto do transporte (...).“se considerar-se tudo isso em cada produto fabricado os empresários de todo o mundo teriam poderosos incentivos para fazer produtos que durassem para sempre”. Observe-se que de acordo com o documentário a Phillips, sob a gestão de Warner Phillips, “abandonou” a estratégia da obsolescência programada, instaurada na década de 20, na indústria de lâmpadas, para produzir as lâmpadas de LED, cujo período de duração é estimado em 25 anos.

⁸ Logo na sequência, diz o referido Professor Latouche: “(...) se os transportadores pagassem o custo real do transporte, considerando que o petróleo é um recurso natural não renovável e para o qual não há substituto, os custos multiplicar-se-iam por 20 ou por 30”.

tributária, impedem que se possa asseverar, pelo menos sobre um viés dogmático tradicional, a existência de um Direito Tributário *verdadeiramente* ambiental.⁹

E isto porque nunca se cogitou, no “estado atual da arte” do que se possa denominar “tributação ambiental” que enunciados de normas de proteção ambiental possam participar da construção e integrar a própria estrutura da norma jurídica de incidência de tributos (ou, sobre outro viés, já estejam implicitamente considerados em tal estrutura).

E, salvo melhor juízo, isto ocorre porque nos estudos da estrutura lógico formal da regra-matriz de incidência¹⁰ sacralizou-se o entendimento que a materialidade da hipótese de incidência (critério material) de um tributo é formada por um verbo e um complemento que, sob as coordenadas de espaço (critério espacial) e tempo (critério temporal), formam a hipótese da norma de incidência do tributo a qual se vincula ao consequente normativo (ressalte-se que tal estrutura não é contraditada nesse artigo).

Desse modo, o ponto que o artigo propõe é discutir a possibilidade que enunciados normativos do campo da tutela ambiental possam ser incorporados na própria materialidade da hipótese de incidência do e, com isto, impactem a base de cálculo¹¹, dentro da clássica associação do binômio hipótese de incidência/base de cálculo.

A razão de delimitar o objeto de estudo especificamente em relação ao IPI é justificada pelo substrato fático da incidência de tal imposto, o qual se relaciona diretamente com a idéia de processos de industrialização ambientalmente desejáveis.

Todavia, não resta descartada, *ab initio*, que hipóteses de incidência de outros tributos não possam revelar, em sua materialidade, enunciados normativos próprios da tutela ambiental, hipótese aqui não explorada diante da necessária delimitação metodológica do objeto de estudo.

Seja como for, o presente trabalho busca romper as barreiras de um raciocínio estratificado sobre a lógica formal da regra de incidência e edificar uma nova ferramenta de proteção ambiental: a própria norma de incidência tributária.

⁹ Para enriquecer reflexões, importante trazer à colação as ponderações de Folloni: “E o direito ambiental está a influenciar na criação dos tributos socioambientalmente orientados. Cada vez mais, insinua-se, o direito tributário ambiental, como um elemento perturbador da teoria tradicional justributária, despreocupada com funções e finalidades. A ciência tradicional não trabalha com a noção de finalidade, ficando apenas na causalidade – e o direito tributário, na mesma toada, satisfaz-se com a causalidade entre fato jurídico e relação jurídica”. **FOLLONI, André. Clareiras e caminhos do direito tributário - crítica da ciência do direito tributário a partir da obra de Jose Souto Maior Borges.** Tese de Doutorado, UFPR, Curitiba, 2011, p. 486.

¹⁰ A regra matriz de incidência, nos termos propostos por Paulo de Barros Carvalho é formada por uma hipótese e uma consequência, contendo a hipótese os critérios material, espacial e temporal e na consequência, os critérios pessoal e quantitativo. Vide **CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário.** 8 ed, atual, São Paulo: Saraiva, 1996.

¹¹ O binômio “hipótese de incidência” e “base de cálculo” expressa a natureza jurídica do tributo. A base de cálculo apresenta funções relevantes na teoria geral do Direito Tributário, pois dimensiona a materialidade da hipótese de incidência, objetiva o *quantum debeatur* e permite uma comparação que é capaz de confirmar, infirmar ou afirmar a hipótese de incidência, consoante lições de Paulo de Barros Carvalho. Daí porque o presente trabalho assenta suas considerações baseadas nesta equação, a ser analisada adiante, em tópico próprio.

Além disso, o presente artigo propõe um novo viés no estudo da extrafiscalidade dos tributos, mediante a proposta da inclusão de outros elementos no seu estudo e na abertura de novas perspectivas de aplicação.

Neste mister o presente artigo busca analisar se o *verdadeiro* custo ambiental, na industrialização de produtos é, de fato, considerado na base de cálculo do IPI e, se não o é, se o Estado poderia considerá-lo, mediante a adoção de uma “base de cálculo ambiental”, cujo propósito principal seria o de estimular processos produtivos ambientalmente desejáveis (mediante descrição na materialidade da hipótese de incidência normativa de tal imposto).

Observa-se que o presente trabalho propõe uma perspectiva diferente sobre as relações do Direito Tributário e Direito Ambiental, pois, como dito acima, a questão ambiental, no Direito Tributário têm sido colocada, atualmente, no restrito viés de incentivos fiscais em estímulo a condutas ambientalmente desejáveis. Tais incentivos situam-se muito mais no campo de modalidades objetivas de atuação da Administração Pública (intervenção do Estado na economia, através de políticas de fomento) do que, propriamente, dentro do campo do Direito Tributário.

2. ELEMENTOS DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA E AS RELAÇÕES ENTRE A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E A BASE DE CÁLCULO

O presente artigo parte da ideia de que a norma de incidência de um tributo (cujos estudos mais notáveis a esse respeito são atribuídos ao Prof. Paulo de Barros Carvalho¹² – o qual, por sua vez, assentou seus estudos nos trabalhos de Hans Kelsen¹³, Lourival Villanova¹⁴, Alfredo Augusto Becker¹⁵, Geraldo Ataliba¹⁶, entre outros) implica uma ampla investigação, a partir de textos do Direito Positivo, cujos enunciados serão integrados, observadas determinadas regras, na estrutura lógico-formal da regra-matriz de incidência.

De acordo com a lição de Paulo de Barros Carvalho, a regra-matriz de incidência tributária é em uma “regra de comportamento, preordenada, que está a disciplinar a conduta do sujeito devedor da prestação fiscal, perante o sujeito pretensor, titular do direito de crédito”.¹⁷

¹² Além do “Curso de Direito Tributário”, vide ainda, de Paulo de Barros Carvalho: **Fundamentos jurídicos da incidência**. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010; **Direito tributário, linguagem e método**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008 e **Teoria da norma tributária**, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1981.

¹³ **KELSEN**, Hans. **Teoria pura do direito**. 5. ed. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1996 e **Teoria Geral das Normas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1986.

¹⁴ **VILANOVA**, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

¹⁵ **BECKER**, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**, 4 ed, São Paulo: Noeses, 2007 e **Carnaval tributário**. 2. ed. São Paulo: Lejus, 1999.

¹⁶ **ATALIBA**, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2004.

¹⁷ op. cit, p. 165.

Referida regra é formada pela hipótese (ou suposto da norma jurídica) a qual “representa sempre a descrição de um fato”¹⁸ formada pelos critérios material, espacial e temporal. A materialidade da incidência consiste “num comportamento de pessoas, físicas ou jurídicas, condicionado por circunstâncias de espaço e de tempo (critério espacial e temporal).”¹⁹

Consoante Paulo de Barros Carvalho o núcleo do critério material é formado “invariavelmente, por um verbo, seguido de seu complemento”²⁰ existindo regras para a seleção de verbos suscetíveis de integrarem tal núcleo, ou seja, “não se pode utilizar os da classe dos impessoais (como haver) ou aqueles sem sujeito (como chover) porque comprometeriam a operatividade dos desígnios normativos, impossibilitando ou dificultando o seu alcance. Isso concerne ao sujeito, que pratica a ação, e bem assim ao complemento do predicado verbal, que, impreterivelmente, há de existir. Descabe, falar-se, portanto, de verbos de sentido completo, que se expliquem por si mesmos. É forçoso que se trate de verbo pessoal e de predicação incompleta, o que importa a obrigatória presença de um complemento”.²¹

No conseqüente da regra-matriz de incidência encontram-se os critérios pessoal (os sujeitos da relação jurídico-tributária) e quantitativo (formado pela base de cálculo e alíquota). A base de cálculo e sua íntima relação com a hipótese de incidência, antes detectada por Alfredo Augusto Becker, é explicada por Paulo de Barros Carvalho nos termos seguintes:

“(…) a base de cálculo é a grandeza instituída na consequência da regra-matriz tributária, e que se destina, primordialmente, a dimensionar a intensidade do comportamento inserto no núcleo do fato jurídico, para que, combinando-se a alíquota, seja determinado o valor da prestação pecuniária. Paralelamente, tem a virtude de confirmar, infirmar ou afirmar o critério material expresso na composição do suposto normativo. A versatilidade categorial desse instrumento jurídico se apresenta em três funções distintas: a) medir as proporções reais do fato; b) compor a específica determinação da dívida; e c) confirmar, infirmar ou afirmar o verdadeiro critério material da descrição contida no antecedente da norma”.²²

Sobre a última função da base de cálculo (confirmar, infirmar ou afirmar o verdadeiro critério material), diz Paulo de Barros Carvalho:

“Não foi por menos que Alfredo Augusto Becker divisou nesse elemento a pedra angular das investigações em torno da natureza jurídica dos tributos. Demasiadas razões existem, portanto, para que o pesquisador, cinto de cautelas diante dos frequentes defeitos da redação legal, procure comparar a medida estipulada como base de cálculo com a indicação do critério material, explícito na regra de incidência. A grandeza haverá de ser mensuradora adequada da materialidade do evento, constituindo-se, obrigatoriamente, de uma característica peculiar ao fato jurídico tributário. Eis a base de cálculo, na sua função comparativa confirmando, infirmando ou afirmando o verdadeiro critério material da hipótese de incidência tributária. Confirmando toda vez que houver perfeita sintonia entre o padrão de medida e o núcleo do fato dimensionado. Infirmando, quando for manifesta a incompatibilidade entre a grandeza eleita e o acontecimento que o legislador declara com a medula da previsão fáctica. Por fim, afirmando, na eventualidade de ser obscura a

¹⁸ op. cit. p. 167.

¹⁹ op. cit. p. 170.

²⁰ op. cit. p. 171.

²¹ op. cit. p. 172.

²² op. cit. p. 231.

formulação legal, prevalecendo, então, como critério material da hipótese, a ação-tipo que está sendo avaliada”.²³

Por derradeiro aduz Paulo de Barros Carvalho que “havendo desencontro entre os termos do binômio (hipótese de incidência e base de cálculo), a base é que deve prevalecer. Por isso, tem o condão de infirmar o critério material oferecido no texto, que será substituído por aquele outro que percebemos medido”.²⁴

Desse modo, detectada a íntima relação entre a hipótese de incidência de um determinado tributo com a respectiva base de cálculo, cumpre verificar tais relações na hipótese de incidência do IPI e sua respectiva base de cálculo.

3. DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E A BASE DE CÁLCULO DO IPI

No Brasil, a opção do sistema tributário nacional foi fracionar a tributação sobre o consumo, tripartindo-a entre a União (IPI), Estados-membro e Distrito Federal (ICMS) e Municípios e Distrito Federal (ISS).

De acordo com Zuudi Sakakihara, nos comentários ao art. 46 do CTN²⁵ o IPI é a denominação do antigo Imposto de Consumo e constitui uma das mais antigas tributações de nossa história. Foi introduzido pela Emenda Constitucional 18 à Constituição de 1946 e posteriormente criado pelo Decreto-Lei 34/66.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência tributária da União para instituir o IPI (art. 153, IV), sendo a atual lei instituidora do imposto a Lei 4.502/64, regulamentada pelo RIPI (Decreto 7.212/2010) e ampla legislação esparsa.

De acordo com a Constituição o IPI é obrigatoriamente seletivo, em função da essencialidade do produto industrializado e não-cumulativo (devendo ser compensado o imposto que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores).²⁶ Além disso, dispõe a Constituição a imunidade do IPI sobre produtos industrializados destinados ao exterior²⁷ e que lei disporá sobre a redução do seu impacto sobre a aquisição de bens de capital.²⁸

²³ op. cit. p. 233/234.

²⁴ op. cit. p. 234.

²⁵ SAKAKIHARA, Zuudi. In **Código Tributário Nacional Comentado. Doutrina e Jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS**. Coordenação FREITAS, Vladimir Passos. 5ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 212.

²⁶ **CF/88. Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre: (...) **IV** - produtos industrializados; (...) § 3º O imposto previsto no inciso IV: **I** - será seletivo, em função da essencialidade do produto; **II** - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

²⁷ **CF/88. Art. 153.** (...) § 3º O imposto previsto no inciso IV: (...) **III** - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

²⁸ **CF/88. Art. 153.** (...) § 3º O imposto previsto no inciso IV: (...) **V** - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

Dado o seu caráter extrafiscal, de acordo com a Constituição de 1988, o IPI constitui, ainda, mitigação ao princípio da legalidade (facultando-se ao Poder Executivo alterar suas alíquotas, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei^{29/30}) e o princípio da anterioridade comum, devendo observar, no entanto, a anterioridade nonagesimal.³¹

3.2. A REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO IPI NO SEU ASPECTO FORMAL TRADICIONAL

Dentro da concepção de Paulo de Barros Carvalho em relação à estrutura lógico-formal da regra-matriz de incidência de tributos, especificamente no antecedente da regra-matriz de incidência do IPI, a materialidade (ou critério material) do IPI compõe-se do verbo (industrializar) e complemento (produto); o critério espacial é compreendido como a totalidade do território nacional e o critério temporal triparte-se no desembaraço aduaneiro na importação, saída do produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado (para produtos nacionais) e a arrematação, em leilão, de produtos industrializados apreendidos ou abandonados.³²

Na materialidade da incidência do IPI, “considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”,³³ sendo que o RIPI amplia o enunciado de tal disposição, asseverando que caracteriza industrialização “qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo (art. 4º, caput, do RIPI), detalhando cinco modalidades de industrialização: transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento e renovação e reacondicionamento.³⁴

²⁹ **CF/88. Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: **I** - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

³⁰ **CF/88. Art. 153.** (...) § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

³¹ **CF/88. Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) **b**) (...) **II** - cobrar tributos: (...) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (...) § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

³² **CTN. Art. 46.** O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: **I** - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; **II** - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; **III** - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

³³ **CTN. Art. 46. Parágrafo único.** Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

³⁴ **RIPI. Art. 4º** Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único): **I**-a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação); **II**-a que importe em modificar, aperfeiçoar ou,

No conseqüente da regra matriz de incidência do IPI, no critério pessoal, apresenta-se, como sujeito ativo, a União e figuram, como sujeitos passivos diretos (contribuintes) o importador (ou quem a lei equiparar), o industrial (ou quem a lei a ele equiparar), o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes ao estabelecimento industrial ou equiparado e o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.³⁵

O IPI é um imposto proporcional, variando sua alíquota em função da seletividade. O valor a pagar resultará da aplicação da alíquota constante na TIPI (que tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM) sobre a respectiva base de cálculo, a qual, por sua vez, é definida pelo art. 190 do RIPI, *verbis*:

RIPI. Art. 190. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável: **I** - dos produtos de procedência estrangeira: **a)** o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; **b)** o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial; **II** - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;

§1º O valor da operação referido na alínea “b” do inciso I e no inciso II compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

Consoante Paulo de Barros Carvalho, a “norma tributária em sentido estrito, reiteramos, é a que define a sua incidência fiscal. Sua construção é obra do cientista do Direito e se apresenta, de final, com a compostura própria dos juízos hipotéticos-condicionais. (...)”³⁶

Desse modo, licenciado o jurista a pesquisar os termos constantes do Direito Positivo que irão compor a hipótese do IPI e seu respectivo conseqüente, cumpre verificar a possibilidade de que a norma de incidência do IPI possa incorporar elementos da tutela ao meio ambiente para o fim de determinar um processo de industrialização ambientalmente orientado ou, em outro viés, se tais elementos já não se encontram implícitos na materialidade de tal incidência (“encastelados” na norma de incidência do IPI, à espera de uma investigação científica que os revele).

de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); **III**-a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem); **IV**-a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou **V**-a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento). (...).

³⁵ **CTN. Art. 51.** Contribuinte do imposto é: **I** - o importador ou quem a lei a ele equiparar; **II** - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; **III** - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; **IV** - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

³⁶ op. cit. p. 158.

3.3. DA INDUSTRIALIZAÇÃO AMBIENTALMENTE ORIENTADA

O processo de industrialização ambientalmente orientado deve levar em consideração o menor custo ambiental possível, tendo em vista que esse custo ambiental poderá, dentro da proposta desse artigo, restar integrado à base de cálculo do IPI.

Nessa definição são integrados, portanto, diversos fatores, entre eles, o emprego eficiente de recursos naturais renováveis ou não, a longevidade do produto industrializado e que seu descarte, *a posteriori*, não seja poluente ao meio ambiente.

Ao analisarmos, no entanto, as práticas atuais, verifica-se que a maior parte dos processos de industrialização, qualquer que seja a sua modalidade, são altamente nocivos ao meio ambiente. A utilização não otimizada dos recursos naturais (renováveis ou não), com desperdício de matérias-primas e produtos intermediários durante o processo de industrialização, o uso de energias poluentes (não apenas durante o processo, mas também no transporte, que no Brasil é basicamente assentado no uso de combustíveis fósseis) e o descarte, muitas vezes irresponsável, no meio ambiente são caracteres que não demandam grande pesquisa empírica, em face dos dados que advém da própria realidade cotidiana.

3.4. A EXTRAFISCALIDADE DO IPI

O uso extrafiscal do IPI, através da possibilidade da manipulação de suas alíquotas com propósitos de orientação à seletividade (obrigatória) e também de incentivo a determinadas práticas dentro de políticas macroeconômicas é demasiado conhecido pela doutrina tributária brasileira.³⁷

No entanto, a extrafiscalidade do IPI não se esgota nesses aspectos, devendo ser iluminada e inspirada por outros fins, entre eles, o de estimular a industrialização ambientalmente orientada.

É certo que esse desiderato poderia ser alcançado através do emprego de alíquotas diferenciadas para produtos industrializados que resultem de processos de industrialização ambientalmente desejáveis, do ponto de vista de proteção e preservação ao meio ambiente ou mesmo através de incentivos fiscais para estimular tais processos de industrialização.

³⁷Sobre função extrafiscal, ensinam Oksandro Gonçalves e Douglas Ramos Vosgerau “Assim, a tributação passa a ser concebida como uma forma de intervenção do Estado na economia para induzir comportamentos virtuosos e desestimular aqueles tidos como indevidos. Este aspecto da tributação é denominado de função extrafiscal dos tributos. in **GONÇALVES**, Oksandro e **VOSGERAU**, Douglas Ramos. **A extrafiscalidade com política pública de intervenção do Estado na Economia**. In: VI Congresso da Associação Brasileira de Direito e Economia - ABDE, 2013, Rio de Janeiro. Disponível em. http://www.congresso.abde.com.br/index.php/ABDE/VI_ABDE/paper/viewFile/92/36. Acesso: 11.11.2016.

No entanto, é sabido que, afora a diferenciação das alíquotas do IPI ser obrigatória para fins de seletividade, de resto, o uso extrafiscal do IPI fica ao arbítrio da conveniência e oportunidade do Poder Executivo, dentro de um contexto de suas políticas econômicas (o mesmo podendo se afirmar em relação a possíveis incentivos fiscais).

Em outras palavras, observa-se que o uso extrafiscal do IPI pode ser considerado uma prática discricionária, sujeita a juízos de conveniência e oportunidade do Poder Executivo federal, os quais nem sempre poderão estar alinhados com políticas de proteção e preservação ambiental.

Dentro da proposta do presente artigo, no entanto, ao restarem relevados, na própria norma de incidência, elementos normativos que a integram para determinar a obrigatoriedade da observância de uma industrialização ambientalmente orientada (como é próprio da imperatividade dos comandos normativos), retira-se da pura discricionariedade do Poder Executivo para estimular, através do uso extrafiscal do IPI, para o campo da obrigatoriedade e imperatividade das normas de incidência, com evidente impacto na base de cálculo respectiva, o que pode, em alguma medida, influenciar as decisões de consumo.

3.5. DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS CONCERNENTES À MATÉRIA AMBIENTAL QUE PODEM INTEGRAR A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IPI

Inicialmente é importante frisar que esse trabalho parte da ideia que a incorporação expressa de dispositivos legais na enunciação da regra-matriz de incidência do IPI não afronta as regras de competência constitucional tributária e os conceitos previamente adotados – implícita ou explicitamente – pelo legislador originário quando da discriminação de competência para a criação do IPI (art. 154, IV da CF/88).

Diante disto é preciso que fique claro que a partir da proposta desse estudo a materialidade da incidência do IPI não poderá mais ser meramente qualificada como "industrializar produtos" ou "realizar operações com produtos industrializados", visto que à tal descrição objetiva poderão aderir enunciados normativos que irão qualificar tal incidência com descrições normativas – explícitas ou implícitas – de processos de industrialização com menor impacto ambiental, nisso resultando em bases de cálculo diferenciadas, face as diferentes custos ambientais.

3.5.2. DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESPARSA

Dentro da hierarquia normativa do sistema jurídico brasileiro, revela-se, de imediato, na própria Constituição dispositivos que tratam do meio ambiente³⁸, espraiando seus efeitos para ampla legislação ambiental esparsa.

³⁸ Sobre a evolução da tutela ambiental nas Constituições brasileiras, ensina Édís Milares: "A Constituição do Império, de 1824, não fez qualquer referência à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. 24). Sem embargo, a medida já traduzia certo avanço no contexto da época. O Texto Republicano de 1891 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras (art. 34, n. 29). A

A Constituição de 1988, no Título VIII (Da Ordem Social), em seu Capítulo VI, no art. 225, *caput*, preconiza que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Além disso, verifica-se menção ao meio ambiente em diversos outros dispositivos constitucionais, v.g., no art. 5º, LXXIII³⁹, art. 20, II⁴⁰, art. 23, VI e VII⁴¹, art. 24, VI e VIII⁴², art. 129, III⁴³, art. 170, VI⁴⁴, art. 174, § 3º⁴⁵, 216, V⁴⁶ e art. 225 (íntegra, em nota de rodapé.⁴⁷)

Constituição de 1934 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 10, III, e 148); conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j). A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134); incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas no art. 18, ‘a’ e ‘e’, onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos. A Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único); disse ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (art. 8º, XVII, ‘h’). A Carta de 1969, emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único). No tocante à divisão de competência, manteve as disposições da Constituição emendada. Em seu art. 172, disse que ‘a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades’ e que o ‘mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do Governo’. Cabe observar a introdução, aqui, do vocábulo ecológico em textos legais. MILARES, Édís. **Direito do ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 183.

³⁹ **CF/88. Art. 5º. (...)** LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

⁴⁰ **CF/88. Art. 20.** São bens da União: (...). II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

⁴¹ **CF/88. Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

⁴² **CF/88. Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

⁴³ **CF/88. Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público: (...) VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

⁴⁴ **CF/88. Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

⁴⁵ **CF/88. Art. 174. (...)** § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

⁴⁶ **CF/88. Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

⁴⁷ **CF/88. Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei,

Sobre a legislação infraconstitucional em matéria ambiental, verifica-se um grande número de leis, inclusive algumas anteriores à própria Constituição de 1988. Entre as mais importantes, podem ser citadas as seguintes leis: **Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937** (Dispõe sobre o patrimônio histórico e artístico nacional); **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965** (Institui o novo Código Florestal); **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967** (Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências); **Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975** (Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão e dá outras providências), **Decreto -Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975** (Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais); **Lei nº 6.453 de 17 de outubro de 1977** (Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com as atividades nucleares e dá outras providências); **Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979** (Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano); **Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980** (Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências); **Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981** (Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências); **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981** (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências); **Lei 7.347 de 24 de agosto de 1985** (Lei da Ação Civil Pública); **Lei nº 7.365, de 13 de setembro de 1985** (Dispõe sobre a fabricação de detergentes não biodegradáveis); **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987** (Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências); **Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988** (Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências); **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989** (Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências); **Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989** (Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras

vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; **IV** – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; **V** – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; **VI** – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; **VII** – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização farse-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

providências); **Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989** (Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências); **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989** (Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências); **Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991** (Dispõe sobre Política Agrícola); **Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993** (Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências); **Lei nº 8.974 de 05 de janeiro de 1995** (Dispõe sobre normas para aplicação de engenharia genética e dá outras providências); **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997** (Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989); **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998** (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências); **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999** (Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências); **Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000** (Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências); **Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000** [Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências); **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000** (Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências); **Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001** (Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea j, 10, alínea c, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências); **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003** (Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama); **Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004** (Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências); **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005** [Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de

fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB), revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências]; **Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006** (Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB); cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF); altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências); **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006** (Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências); **Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007** (Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências); **Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007** (Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes; altera as Leis nos 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências); **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008** (Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979 e dá outras providências); **Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008** (Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras); **Lei 11.959, de 29 de junho de 2009** (Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências); **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010** (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências);

Além da referida legislação, existe um significativo número de leis estaduais, municipais e distritais sobre matéria ambiental, além de atos infralegais com vistas à

regulamentação dessa legislação, sem embargo, ainda, dos princípios do Direito Ambiental,⁴⁸ incorporados explícita ou implicitamente nesse amplo campo legislativo.

Evidentemente que não é possível, no modesto âmbito do presente artigo, explorar todas as possibilidades de integração de dispositivos desse amplo arcabouço normativo na hipótese de incidência do IPI. Não obstante, com o escopo de estimular a compreensão e até mesmo a elaboração de outros estudos a partir do presente trabalho, direciona-se o esforço a detalhar um exemplo de integração normativa na hipótese de incidência do IPI, a ser elaborada no tópico seguinte.

3.5.3. DA INCORPORAÇÃO DE ENUNCIADOS DA LEI 8.723/1993 NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IPI E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS NA BASE DE CÁLCULO

A lei em epígrafe, editada em 1993, dispôs sobre a obrigatoriedade da redução de poluentes por veículos automotores. Referida lei já teve os seus efeitos esgotados pela fluência dos prazos para a implementação das medidas nela previstas, direcionadas especificamente aos estabelecimentos industriais voltados à fabricação de motores e veículos automotores e combustíveis.

Não obstante, o exemplo da referida norma ilustra a proposta desse trabalho, pois a cogência das determinações nela previstas, sem dúvida alguma, incorporaram-se, à época, na norma de incidência do IPI voltadas aos processos de industrialização dos referidos setores (industrialização de motores e veículos automotores e industrialização de combustíveis).

Então, por exemplo, na norma de incidência do IPI sobre a industrialização de veículos automotores, a materialidade da incidência não ficou definida apenas como “*industrializar (verbo) pela modalidade de montagem, produto (veículo automotor)*”, mas a essa proposição restou adicionado o seguinte enunciado “*industrializar, mediante montagem, veículo automotor, observando as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites e prazos estabelecidos na Lei 8.723/93*”.

⁴⁸ Existem numerosas obras que versam sobre os princípios de Direito Ambiental. A guisa de exemplo, cite-se: **ANTUNES**, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 5ª edição, rev., ampl. e at., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001; **FREITAS**, Vladimir Passos de Freitas (org). **Direito Ambiental em Evolução** - nº 1. 2ª edição, Curitiba: Juruá, 2002; **MACHADO**, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9ª edição, rev., ampl. e at. de acordo com as Leis 9.966, 9.974, 9.984 e 9.985 de 2.000, 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 2001; **MENEZES**, Paulo Roberto Brasil Teles. **O Direito do Meio Ambiente na Era de Risco: perspectivas de mudança sob a ótica emancipatória**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 32, fevereiro de 2004. p. 123/144; **PETERS**, Edson Luiz e **PIRES**, Paulo Tarso de Lara. **Manual de Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2001; **PRESTES**. Vanêsa Buzelato. **Municípios e Meio Ambiente: A Necessidade de uma Gestão Urbano-Ambiental**. in Revista Interesse Público. Ano 8, n. 36, março/abril de 2006, Porto Alegre: Notadez. p. 317/339; **SILVA**. José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

A esse enunciado poderiam ser acrescidos os trechos normativos específicos, que tratam dos limites e prazos para a redução de emissão dos resíduos tidos como poluentes, expressos na referida lei, mas, por ora, resta suficiente o enunciado do critério material na forma acima proposta.

Tendo em mente a associação entre hipótese de incidência e base de cálculo, verifica-se que, no entanto, que aparentemente apenas os custos para atendimento à redução preconizada pela referida lei (v.g. custos como adaptação de linha de produção, pesquisas, etc.) teriam o potencial de impactar a base de cálculo do IPI (no exemplo dado, incidente sobre a industrialização dos veículos automotores), não obstante pudessem ser incluídos outros custos ambientais, notadamente aqueles relacionados ao posterior descarte, no meio ambiente, dos referidos produtos (algo a depender de lei específica, em face das limitações do princípio da legalidade tributária).

Espera-se que a análise aqui empreendida, embora justificadamente breve (em face das dimensões reduzidas do presente estudo) possa servir de ponto de partida para novas e aprofundadas análises do uso da norma de incidência tributária também como instrumento de proteção ambiental.

4. CONCLUSÃO

A ideia que desatou a elaboração do presente artigo foi a indagação se o preço final de produtos industrializados considera, em seu cômputo global, o real custo ambiental. Tal indagação associou-se à outra: se tal custo não é considerado, seria possível o Estado utilizar uma base de cálculo “ambiental”, isto é, uma base que acrescesse, ao valor da operação (uma das possíveis bases de cálculo do IPI) o real custo ambiental (sem se desconsiderar, obviamente que a materialidade da hipótese de incidência deveria, necessariamente, descrever o processo de industrialização compatível com uma conduta ambientalmente desejada ou indesejada).

O presente artigo, no entanto, apresentou apenas um esforço inicial para responder tais indagações, as quais, ao serem respondidas de forma exauriente, poderão implicar profundas mudanças nas relações entre o Direito Tributário e o Direito Ambiental, transpondo-se a fronteira da mera perspectiva de uma tributação inspirada na mera discricionariedade do Poder Executivo em adotar alíquotas diferenciadas ou instituir incentivos fiscais para estímulo de práticas ambientais desejáveis para uma tributação verdadeiramente ambiental, abrindo-se possibilidades nunca antes exploradas no campo da tutela do meio ambiente, mediante a compreensão da obrigatoriedade de processos de industrialização ambientalmente orientados, porque integrados na própria hipótese de incidência do tributo (que, por sua vez, implicará um dimensionamento “ambiental” da base de cálculo, de acordo com os custos ambientais envolvidos).

O presente artigo partiu do pressuposto que a adoção de uma base de cálculo ambiental é compatível com a Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte o IPI (assim como,

eventualmente, outros tributos, a serem investigados em trabalhos futuros) pode ser utilizado para obrigar (e não apenas estimular) condutas ambientalmente desejáveis.

É importante destacar que por se tratar o presente trabalho limitado, o mesmo representa apenas um esforço inicial para lançar a ideia da adoção de bases de cálculo ambientais, esperando que o mesmo possa suscitar maiores e mais profundas discussões sobre as funções das normas de incidência tributárias.

REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. Ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 5. Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001

BAGGIO, Cristina Andressa e MANCIA, Karin Cristina Borio. **A Proteção do Consumidor e o Consumo Sustentável: Análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao princípio da confiança**. In Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008, disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/02_409.pdf, acesso em 13.09.2016.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Edição 70, 2007.

BARBOSA, Lívia. **Sociedade de Consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003;

_____. (Org.); CAMPBELL, Colin (Org.). **Cultura, consumo e identidade**. 1. Ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006;

BRASIL. Código Tributário Nacional. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em 13.11.2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13.11.2016.

BRASIL. **Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm. Acesso em 13.11.2016.

BRASIL. Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. **Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010**. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm. Acesso em 13.11.2016

BRASIL. **Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993**. Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8723.htm. Acesso em 13.11.2016.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 4. Ed. São Paulo: Noeses, 2007.

_____. **Carnaval tributário**. 2. Ed. São Paulo: Lejus, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **Fundamentos jurídicos da incidência**. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito tributário, linguagem e método**. 2. Ed. São Paulo: Noeses, 2008.

_____. **Teoria da norma tributária**, 2 Ed. Revista dos Tribunais, 1981.

COSTA, Lucio Augusto Villela da; **IGNÁCIO**, Rozane Pereira. **Relações de Consumo x Meio Ambiente**: Em busca do Desenvolvimento Sustentável. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10794&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em set 2016.

COSTA, Regina Helena. **Apontamentos Sobre a Tributação Ambiental no Brasil**. in *Direito Tributário Ambiental*, organizado por Heleno Taveira Torres, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 312/332.

_____. **Tributação Ambiental**. in *Direito Ambiental em Evolução - nº 1*. **FREITAS**, Vladimir Passos de Freitas (org), 2 Ed. Curitiba: Juruá, 2002, p. 303/314.

FREITAS, Vladimir Passos de Freitas (org). **Direito Ambiental em Evolução - nº 1**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2002.

DANNORITZER, Cosima. **Comprar, descartar, comprar**: A história secreta da Obsolescência Programada. Documentário produzido pelo Canal Arte France, Television Espanhola e Televisió de Catalunya em co-produção com Article Z Média 3.14. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=o0k7UhDpOAo>. Acesso em 13.09.2016.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DERANI, Cristiane. **Aplicação dos Princípios do Direito Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável**. in *Direito Tributário Ambiental*, organizado por Heleno Taveira Torres, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 641/651.

FAZOLLI, Silvio Alexandre. **Princípios Ambientais Tributários e Extrafiscalidade**. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 34, abril-junho de 2004. p. 78/83.

FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de Consumo e Pós-modernismo**. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

FOLLONI, André. **Clareiras e caminhos do direito tributário**: crítica da ciência do direito tributário a partir da obra de Jose Souto Maior Borges. Tese de Doutorado, PPGD-UFPR, Curitiba, 2011.

GABARDO, Emerson; RESENDE, Augusto César Leite. **A atividade administrativa de fomento na gestão integrada de resíduos sólidos em perspectiva com o desenvolvimento sustentável**. *A&C. Revista de Direito Administrativo & Constitucional (Impresso)*, v. 13, p. 105-131, 2013.

GONÇALVES, Oksandro; VOSGERAU, D. R. **A extrafiscalidade com política pública de intervenção do Estado na Economia.** In: VI Congresso da Associação Brasileira de Direito e Economia - ABDE, 2013, Rio de Janeiro. Disponível em. http://www.congresso.abde.com.br/index.php/ABDE/VI_ABDE/paper/viewFile/92/36. Acesso: 18.09.2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 5. Ed. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1996.

_____. **Teoria Geral das Normas.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1986.

LIMA, Ana Karmen Fontenele Guimarães. **Consumo e Sustentabilidade:** Em busca de novos paradigmas numa sociedade pós-industrial. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI (Fortaleza/CE). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante e ALMEIDA, Gilson César Borges de Almeida. **Tributação Ambiental:** uma Contribuição ao Desenvolvimento Sustentável. in Direito Tributário Ambiental, organizado por Heleno Taveira Torres, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 624/638.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 9. Ed. Atualizada de acordo com as Leis 9.966, 9.974, 9.984 e 9.985 de 2.000, 2 tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 2001

MAGERA, Márcio. **Os caminhos do lixo:** da obsolescência programada à logística reversa. São Paulo: Átomo, 2012.

MENEZES, Paulo Roberto Brasil Teles. **O Direito do Meio Ambiente na Era de Risco:** perspectivas de mudança sob a ótica emancipatória. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 32, fevereiro de 2004. p. 123/144

MILARES, Édís. **Direito do ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PETERS, Edson Luiz e PIRES, Paulo Tarso de Lara. **Manual de Direito Ambiental.** Curitiba: Juruá, 2001.

PRESTES. Vanêsa Buzelato. **Municípios e Meio ambiente:** A Necessidade de uma Gestão Urbano-Ambiental. in Revista Interesse Público. Ano 8, n. 36, março/abril de 2006, Porto Alegre: Notadez. p. 317/339;

RIBEIRO. Maria de Fátima e **FERREIRA.** Jussara de Assis Borges Nasser. **O Papel do Estado no Desenvolvimento Econômico Sustentável: Reflexões sobre a Tributação Ambiental como Instrumento de Políticas Públicas.** in Direito Tributário Ambiental, organizado por Heleno Taveira Torres, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 653/673.

SAKAKIHARA, Zuudi. In **Código Tributário Nacional Comentado. Doutrina e Jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS.** Coordenação FREITAS, Vladimir Passos. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SCHOUERI. Luis Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras em Matéria Ambiental.** in **Direito Tributário Ambiental**, organizado por Heleno Taveira Torres, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 235//256.

SILVA. José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional.** 5.Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

TÔRRES, Heleno Taveiro. **Da Relação entre Competências Constitucionais Tributárias e Ambiental. Os Limites dos chamados 'Tributos Ambientais** in Direito Tributário Ambiental, organizado por Heleno Taveira Torres, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 96/155.

TORRES, Ricardo Lobo. **Valores e Princípios no Direito Tributário Ambiental.** in Direito Tributário Ambiental, org por Heleno Taveira Torres, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 21/54.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.